



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Dispensa de Licitação nº 012/2020

PARECER JURÍDICO

*EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. O objetivo da presente Dispensa de Licitação é a Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para atender demandas da Secretaria Municipal de Esportes do Município de Santa Luzia do Pará – MA.*

**1.0. RELATÓRIO:**

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município os autos do processo de dispensa de licitação.

O pedido da compra foi formulado pela autoridade competente (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), considerando a necessidade de atender as demandas da Secretaria de Esporte e Lazer deste município.

Com o período pandêmico e a proibição de atividades esportivas, a secretaria de esportes paralisou suas atividades por mais de 04 meses.

No momento, a retomada das atividades esportivas estar acontecendo de forma gradual em todo nosso estado.

Assim, verificando as condições dos locais esportivos, como: ginásios, quadras, etc..., verificou-se a necessidade de alguns reparos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Vale frisarmos o cenário atual e a modalidade de contratação utilizada.

A Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de 2000;

A nível estadual, o Decreto Estadual nº 35.672, de 16 de março de 2020, reconheceu Situação de Calamidade Pública em todo o Território do estado do Maranhão.

Após, o Decreto Municipal nº 084/2020 decretou Estado de Calamidade Pública em saúde no âmbito do município de Santa Luzia do Pará, reconhecido pela Câmara Municipal e pela Assembléia Legislativa do Estado.

Diante destes fatos, veio para esta procuradoria a presente dispensa para análise e emissão de parecer.

## **2.0. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Verificamos que o objeto a ser contratado não é de valor elevado e portanto, poderá se adequar aos limites de dispensa estabelecidos pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

Caso assim não ocorra, lembramos que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 06 de maio de 2020, adequou os limites de dispensa de licitação, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, *ipisi literis*:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

*Art. 1º. Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

*a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e*

*b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

...

*Art. 2º. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.*

Entendemos que a MP 961/2020 não se relaciona apenas às dispensas de licitação referentes ao combate da pandemia, mas que atinge a dispensa de forma geral, neste período de calamidade.

O dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.7.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público e ao princípio da eficiência.

No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a contratação como medida fundamental e emergente para a retomada gradual das atividades esportivas no município.

Vale, contudo, observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (*Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014*).

Assim, muito embora o caso justifique esse tipo de contratação, pelo valor, emergência e objeto, a justificativa do preço deve ser considerada, não se permitido contratações fora da realidade de mercado atual.

Verificando os autos constato **justificativa da autoridade competente e dotação orçamentária.**

Quanto à habilitação dos possíveis contratados deve-se verificar os requisitos do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Nessa esteira, não vislumbro óbice ao prosseguimento do processo, cabendo a ratificação da autoridade superior e as publicações devidas.

**3.0. CONCLUSÃO:**

A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações realizadas pelo Decreto nº 9412/2018 e a Medida Provisória nº 961/2020, acerca dos limites de dispensa de licitação.

Portanto, dentro da incumbência da análise jurídica, esta procuradoria constata a obediência de todas as exigências previstas na Lei 8.666/93, suas alterações e demais legislações em vigor para o caso excepcional e manifesta-se pela viabilidade jurídica do processo administrativo.

Santa Luzia do Pará/MA, 13 de agosto de 2020.

É o nosso parecer.



**HERLINDA DE OLINDA VIEIRA**

**OAB/MA 5604**

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 018/2017

*Herlinda de Olinda Vieira*  
Procuradora Geral do Município  
Port. nº 018/2017-GP